

Estado do Tocantins, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO, por intermédio da aba "comunicações" no e-Ext;

8. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente procedimento e atenda-se aos termos das determinações e recomendações supramencionadas, com envio de relatórios mensais ao órgão correcional;

9. Nomeie-se servidor lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO como secretário deste feito.

Araguaína, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001709

Procedimento Administrativo nº 2020.0001709

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 34/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente

de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocaninense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com

atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO a alta taxa de ocupação de leitos de UTI e ambulatoriais por pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus, que demonstra não haver redução significativa na curva de contágio da doença;

CONSIDERANDO que o Tocantins, hoje<sup>1</sup>, conta com mais de 14.426 (catorze mil quatrocentos e vinte e seis) casos ativos e 363 (trezentos e sessenta e três) pacientes hospitalizados por COVID-19;

CONSIDERANDO que, na cidade de Araguaína-TO, já foram registrados até o momento 33.097 (trinta e três mil e noventa e sete) casos confirmados de Covid-19 e 469 (quatrocentos e sessenta e nove) óbitos em decorrência de tal enfermidade;

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um risco de transmissão 60% superior a variante comum<sup>2</sup>, sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação no Estado do Tocantins, que conta somente com 9,11% da população vacinada com a 2ª dose e 27,27 % com a 1ª dose;

CONSIDERANDO que, no Município de Araguaína-TO, apenas 9,58 % da população está imunizada com a 2ª dose da vacina contra a Covid-19 e 31,82 % com a 1ª dose;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 056, de 28 de junho de 2021, autoriza a utilização das ilhas e praias do Rio Araguaia, situadas na região do Garimpinho, para o turismo e lazer, determinando, em seu art. 1º, § 6º, que “nas ilhas e praias somente será admitida a utilização de pequenos acampamentos familiares, obedecendo o

distanciamento mínimo de 10 (dez) metros entre os acampamentos e de 2 metros entre as mesas, com o limite máximo de 6 (seis) pessoas por mesa;”

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 056, de 28 de junho de 2021, não estipula o limite máximo de pessoas permitido em cada “pequeno acampamento familiar”;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Araguaína-TO e às Excelentíssimas Senhoras Secretárias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Araguaína, o seguinte:

a) Estabeleçam e divulguem de maneira ampla nos canais oficiais de comunicação do Município qual será o limite máximo de pessoas permitido em cada “pequeno acampamento” nas ilhas e praias do Rio Araguaia, situadas na região do Garimpinho, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 056/2021 é omissivo quanto a essa questão, não fixando limites objetivos;

b) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, no município de Araguaína, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

c) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Araguaína a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Àqueles que insistirem em realizar aglomerações em praias ou faixas de areia, quebrando o distanciamento social obrigatório, ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

3) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando distanciamento social obrigatório ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de

recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Remeta-se cópia desta Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1? Dados retirados da plataforma Integra Saúde. Disponível em: < <http://integra.saude.to.gov.br/covid19> >. Acesso em 30 de junho de 2021, às 15h

2? UOL. Variante indiana é 60% mais contagiosa, afirmam autoridades britânicas. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2021/06/11/variante-delta-do-coronavirus-e-60-mais-contagiosa-afirmam-autoridades-britanicas.htm> >. Publicado em 11/06/2021. Acesso em 24/06/2021.

3? Vide reportagem em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/28/casos-confirmados-variante-indiana.ghtml> >. Acesso em 24/06/2021

Araguaína, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2110/2021

Processo: 2021.0001491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0001491, instaurada a partir de informações recebidas pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína/TO, dando ciência de suposta apropriação indevida do benefício de Marina de Sousa Santos, 64 (sessenta e quatro) anos, por seu atual curador e irmão Antônio Pereira dos Santos Neto, que estaria revertendo o benefício em prol de si mesmo;

CONSIDERANDO o estudo psicossocial realizado pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público, o qual informa a situação de vulnerabilidade em que Marina de Sousa Santos se encontra, em razão da carência de recursos financeiros suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas, em virtude da suspensão do seu benefício conforme determinação nos autos nº 0004957-86.2019.827.2706;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito